

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

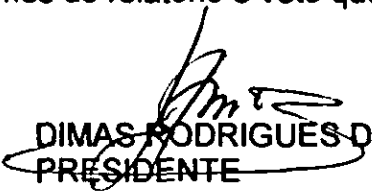
Processo nº. : 10580.003761/95-19
Recurso nº. : 10.964
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : LUCIANO DE MELO BASTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.338

IRPF - DECADÊNCIA - O prazo decadencial será contado a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - A não comprovação da origem dos recursos utilizados no aumento do patrimônio reflete a omissão de rendimentos. **EXCLUSÃO DA TRD** - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo 1, do artigo 161, do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO DE MELO BASTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.003761/95-19
Acórdão nº. : 106-09.338
Recurso nº. : 10.964
Recorrente : LUCIANO DE MELO BASTOS

RELATÓRIO

Contra **LUCIANO DE MELO BASTOS**, já identificado às fls. 12, do presente processo, foi emitida a notificação de fls. 03, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.990, por apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, em decorrência de aquisição de um veículo no valor de NCZ\$ 20.000,00, evidenciando renda auferida e não declarada.

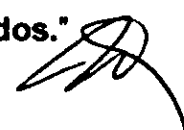
Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 12, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de cobrança.

Sobre o mérito, argumenta que comprou o carro com cheques pré-datados que não conseguiu cobrir, sendo forçado a vender o veículo por um preço menor.

A autoridade julgadora monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão N. 899/96, de fls. 18, cuja ementa leio em sessão.

Assevera, ainda, a autoridade "a quo", quanto à preliminar levantada, que o Interessado confundiu Prescrição com Decadência, e que nenhuma delas se verificou no caso sob exame.

Sobre o mérito, afirma que "em nenhum momento, o Contribuinte prova a origem dos recursos necessários para a aquisição do veículo, nem mesmo demonstra a efetiva utilização dos referidos cheques pré-datados."



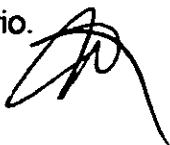
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.003761/95-19
Acórdão nº. : 106-09.338

Ainda irredimido, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 26, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera seus argumentos expendidos na Impugnação, arguindo, desta feita, a preliminar de decadência e não mais de prescrição.

Pleiteia, também, a nulidade do lançamento por ter sido ele baseado em presunção e contesta a TRD como indexador.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.003761/95-19
Acórdão nº. : 106-09.338

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo não caber razão ao Apelante quanto à preliminar de decadência levantada.

O lançamento sobre a disponibilidade econômica obtida em 1.989 poderia ter sido efetuado em 1.990, e o disposto no Inciso I, do artigo 173, do CTN, não deixa lugar à dúvidas a respeito : o prazo será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito, ou seja, a partir de 01/01/91.

A constituição do crédito tributário realizada em agosto de 1.995 não é, portanto, alcançada pelo prazo decadencial, o que ocorreria somente em 1.996. Rejeito, pois, a preliminar levantada.

Quanto à tese de nulidade do lançamento, sob a alegação de que ele teria se baseado em presunção, não pode também ela prosperar de vez que a legitimidade dos atos administrativos decorre do princípio da legalidade da Administração Pública, transferindo o ônus da prova de invalidade do ato para quem o invoca. E, sem outros elementos de convicção mais objetivos e precisos, não se pode, evidentemente, invalidar a presunção, "in casu".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.003761/95-19
Acórdão nº. : 106-09.338

Assim, em face de tudo quanto foi exposto, não vejo como alterar a decisão hostilizada, quanto ao mérito. Deve, contudo, ser excluída a cobrança pleiteada da TRD no período anterior a 01/08/91, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Meu **VOTO** é, pois, no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para a exclusão da TRD, como acima mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

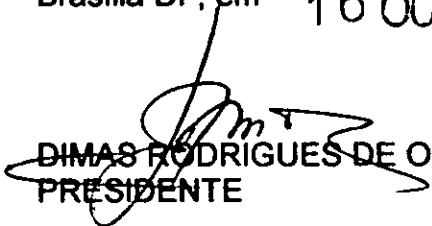
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.003761/95-19
Acórdão nº. : 106-09.338

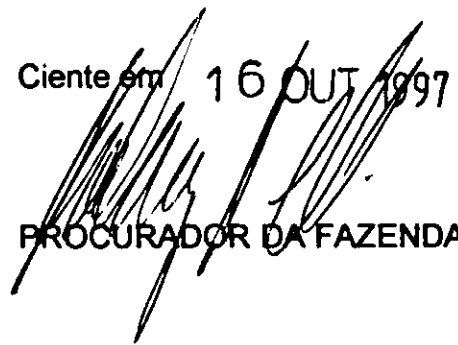
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL